

A união estável e sua evolução

Maria Rosinete dos Reis Silva *

A união de pessoas de sexo diferente, fora do matrimônio, remonta à Antigüidade, especialmente ao povo romano, onde tal união era predestinada a certas classes da estrutura social vigente, que não possuíam o *connubium*, [1]o qual correspondia a requisitos que se referiam à liberdade, à cidadania, ao serviço militar e à bigamia, não admitida no direito romano.

Destaca Adahyl Lourenço Dias, citado por Luís Paulo C. Guimarães que:

Efetivamente, foi no *Digesto* que Justiniano veio a reconhecer o concubinato como uma união geradora de efeitos legais, regularizando a situação da prole dela derivada, tendo como requisito a convivência duradoura entre o homem e a mulher, impedidos de contraírem casamento. [2]

Desse modo, o professor Luís Paulo Cotrim Guimarães conclui que:

A união concubinária, nos moldes em que fora concebida no antigo direito romano, assim tratada no *Digesto*, era tida como uma possibilidade de constituição de família a todos aqueles que se encontravam impedidos às justas núpcias, sendo estas destinadas apenas aos homens livres e honrados. [3]

Assim, pode-se afirmar que a união concubinária do direito romano tinha como característica mais uma alternativa exclusiva para aqueles impedidos ao casamento civil do

que uma iniciativa livre e consciente de formação de família. Portanto, o concubinato, como se observa em suas raízes históricas, foi um instituto considerado como uma união inferior ao casamento, muito embora regulamentada legalmente.

Na Idade Média, a própria Igreja Católica veio a recepcioná-lo, como bem elucida o professor Marco Aurélio Viana:

No Primeiro Concílio de Toledo, no ano de 400, foi autorizado o concubinato com a condição de que tivesse o caráter de perpetuidade que informa o matrimônio. Mas, a partir do momento em que se admitiu o dogma do matrimônio-sacramento e foi imposta a forma pública de celebração, a Igreja mudou sua posição. No Concílio de Trento ficou definido que incorriam na excomunhão os concubinos que não se separassem após a terceira advertência. [4]

Já na Idade Contemporânea, a partir do século XIX, é possível sentir de forma mais acentuada a preocupação da legislação com esse tipo de relação.

Nesse sentido, o professor Marco Aurélio Viana destaca com precisão que,

os tribunais franceses foram chamados a examinar pretensões fundadas em relações concubinárias. O critério da sociedade de fato foi acolhido pela Corte de Paris em julgado de 1872. O Tribunal de Rennes, em 1883, assegurou a retribuição por serviços prestados". [5]

Desta feita, cabe ressaltar que a primeira lei acerca do assunto surgiu na França, em 1912, dispondo de que o concubinato notório gerava o reconhecimento de paternidade ilegítima.

No Brasil, somente em 1977 foi introduzido, pela Lei 6.515/77, o divórcio. Portanto, o professor Wagner Bertolini ressalta que

essa indissolubilidade do casamento foi, sem a menor dúvida, uma das principais causas, senão a maior delas, pelo grande número de uniões sem a adoção da forma tradicional de casamento civil e que eram consideradas amorais e reprováveis, uma vez que concubinárias. [6]

Assim, de maneira lenta, mas contínua, o instituto ganha, cada vez mais, expressão no ordenamento jurídico brasileiro. Principalmente, após a CR/88, que levou em conta a existência da família de fato, ou seja, aquela formada à margem do patrimônio, a qual não tinha proteção do Estado, elevando-a a condição de entidade familiar.

Objetivando regradar esta nova modalidade de entidade familiar, o Código Civil brasileiro impôs certas restrições à sua consecução, como a exigência de estar desimpedido matrimonialmente ou, em sendo casado, esteja separado de fato por tempo razoável. Nesse contexto, percebe-se que a união estável é livre quanto a origem social de seus componentes, diversamente do direito romano, anteriormente estudado.

Diante do exposto, constata-se que, por um período expressivo de tempo a relação extramatrimonial mereceu repúdio social. Era tida como uma situação social inferior, uma vez que o casamento era soberano como forma de constituição de família. Assim, somente a partir da metade do século XX é que a doutrina brasileira começa a tecer posições em favor dos direitos dessa família tida por amoral, até então chamada de relação concubinária.

Ocorre que, com o advento da CR/88, passa-se a reconhecer como entidade familiar a união estável, desde que notória e prolongada entre um homem e uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial e que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convolação.

Nesse sentido, o professor Marco Aurélio Viana diz que, "união estável é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando a constituição de família". [7]

Adverta-se que, como bem esclarece o professor Silvio Venosa,

contemplada a terminologia união estável e companheiros na legislação mais recente, a nova legislação colocou os termos concubinato e concubinos na posição de uniões de segunda classe, ou aquelas para as quais há impedimentos para o casamento. [8]

Tal entendimento cristaliza-se no art. 1.727 do CC, quando descreve: "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato".

Evidencia-se, desse modo, a importância do reconhecimento da união estável, como entidade familiar, a fim de aclarar a organização social de um Estado.

1. GIORDANI, Mário Curtis. Código Civil à luz do direito romano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, p. 7: Connubium dizia respeito à capacidade de contrair matrimônio legítimo segundo o Jus Civile. Era a capacidade do indivíduo de celebrar, com a outra, um matrimônio válido.

2. DIAS apud GUIMARÃES. Negócio jurídico sem outorga do cônjuge ou convivente: alienação de outros bens e outros atos, à luz do Código Civil de 2002. São Paulo: RT, 2003, p. 69-70.

3. GUIMARÃES, *ibidem*, p. 71

4. VIANA, Marco Aurélio S. Da união estável. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 4.

5. *Idem*, *ibidem*.

6. BERTOLINI, Wagner. A união estável e seus efeitos patrimoniais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 12.

7. VIANA, op. cit., p. 29.

8. VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. v.6. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 50.

* Delegada de Polícia Civil/AM

Disponível em:

<http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20080311151950899>.

Acesso em: 19 maio. 2008.